

BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM

Regulamento Processual

(aprovado por Resolução do antigo Conselho de Administração da BSM
em 26/8/2008, com as alterações introduzidas em 16/7/2010)

O Conselho de Administração da BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS (BSM), no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 41 do Estatuto Social, RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar o Regulamento anexo, que disciplina a instauração, instrução e julgamento de sindicâncias, inquéritos administrativos e processos administrativos (“Regulamento Processual”).

Artigo 2º – No inquérito e no processo administrativo serão assegurados aos envolvidos ou acusados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o uso de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Artigo 3º - São inadmissíveis na sindicância, no inquérito e no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Artigo 4º - Serão recusadas, mediante decisão fundamentada de quem for competente para proferi-la, as provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Artigo 5º - O presente Regulamento entra em vigor em 8 de setembro de 2008.

Sala de Reuniões do Conselho de Administração da BSM em 26 de agosto de 2008, (a.a.) Maria Cecília Rossi - Presidente do Conselho de Administração, Alkimar Ribeiro Moura – Conselheiro; e Otavio Yazbek – Conselheiro e Diretor de Auto-Regulação.

REGULAMENTO PROCESSUAL
(EM VIGOR DESDE 16 DE JULHO DE 2010)

Capítulo I
Objeto do Regulamento

Artigo 1º - Este Regulamento disciplina:

I - a instauração, instrução e conclusão de sindicância e inquéritos administrativos;

II - a instauração, instrução e julgamento de processos administrativos pela BSM.

Capítulo II
Competência para Instauração de Sindicância e Inquérito Administrativo

Artigo 2º - Competirá privativamente ao Diretor de Auto-Regulação da BSM instaurar Sindicância e Inquérito Administrativo para apurar a prática de infrações às normas cujo cumprimento a BSM está incumbida de supervisionar, fiscalizar ou auditar, cometidas pelos:

a) Associados da BSM: Bolsa de Valores de São Paulo S/A – BVSP (BVSP) e Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);

b) BM&FBOVESPA S.A. (BM&FBOVESPA);

c) Conselheiros, empregados e prepostos da BSM;

d) Administradores, empregados e prepostos dos Associados, da BM&FBOVESPA e quem os representa perante a BSM;

e) Participantes autorizados a operar nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA e/ou pela BVSP e respectivos administradores, empregados, representantes, operadores e prepostos;

f) Agentes que atuam ou desenvolvam atividades nos sistemas de liquidação e custódia administrados pela CBLC e respectivos administradores, empregados, representantes, operadores e prepostos.

Artigo 3º - Competirá também privativamente ao Diretor de Auto-Regulação efetuar as comunicações pertinentes à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ao Banco Central do

Brasil (BACEN) e aos demais órgãos reguladores, quando verificada a ocorrência de ilícitos sujeitos à fiscalização dessas autoridades.

Artigo 4º - A BSM manterá os dados e informações obtidos com as atividades de supervisão, fiscalização e auditoria por ela desenvolvidas durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, prazo que deverá ser estendido na hipótese de existência de investigação em andamento comunicada formalmente pela CVM à BSM.

Capítulo III Da Sindicância

Artigo 5º - Sindicância é o meio pelo qual o Diretor de Auto-Regulação inicia a apuração da prática de infrações às normas cujo cumprimento a BSM está incumbida de supervisionar, fiscalizar ou auditar.

Artigo 6º - A Sindicância terá caráter sigiloso, dela só participando ou tendo acesso as áreas operacionais da BSM.

Artigo 7º - Instaurada a Sindicância esta será enviada à Gerência Jurídica, que será responsável por sua condução, podendo solicitar informações ou diligências às demais Gerências da BSM.

Artigo 8º - A Gerência Jurídica poderá solicitar as informações e os documentos necessários à apuração dos fatos objeto da Sindicância:

I - à BVSP;

II – à BM&FBOVESPA S.A.

III – à CBLIC; ou

IV – aos Participantes ou Agentes que atuam ou desenvolvem atividades na BVSP, na BM&FBOVESPA ou na CBLIC.

Parágrafo Primeiro - A obrigação de prestar informações e documentos a que se refere o *caput* também se aplica aos administradores, empregados, representantes, operadores e prepostos das entidades mencionadas nos incisos I a III.

Parágrafo Segundo – A Gerência Jurídica fixará o prazo razoável, não inferior a 5 (cinco) dias, para que sejam atendidos os pedidos que fizer.

Artigo 9º - A Sindicância deverá ser encerrada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua instauração.

Parágrafo Primeiro – O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado, desde que solicitado formal e fundamentadamente pela Gerência Jurídica ao Diretor de Auto-Regulação.

Parágrafo Segundo – A decisão relativa à prorrogação é da competência privativa do Diretor de Auto-Regulação, que fixará novo prazo.

Artigo 10 - A Sindicância considerar-se-á encerrada com o relatório elaborado pela Gerência Jurídica, isoladamente ou em conjunto com as demais gerências da BSM, cuja conclusão poderá ser pela:

I – não ocorrência da prática de infrações, propondo, por conseguinte, o arquivamento da Sindicância; ou

II – existência de indícios de ocorrência da prática de infrações propondo, neste caso, a instauração de Inquérito ou Processo Administrativo, caso os envolvidos estejam sob a jurisdição da BSM.

Parágrafo Primeiro – A decisão quanto ao arquivamento da Sindicância ou à instauração do Inquérito Administrativo é da competência privativa do Diretor de Auto-Regulação, devendo ser motivada.

Parágrafo Segundo – Caso alguns dos envolvidos não estejam sob a jurisdição da BSM, o Diretor de Auto-Regulação comunicará tal fato à CVM, bem como ao órgão regulador que tiver jurisdição sobre os envolvidos, remetendo-lhes cópia da Sindicância.

Capítulo IV **Do Inquérito Administrativo**

Artigo 11 – O Inquérito Administrativo é o meio pelo qual a BSM procede à completa investigação e apuração dos fatos que justificaram sua instauração, não se constituindo em acusação contra quem nele estiver envolvido.

Parágrafo Primeiro – O Inquérito Administrativo considerar-se-á instaurado com a designação, pelo Diretor de Auto-Regulação, da Comissão de Inquérito encarregada de sua instrução, a ser composta por, no mínimo, 3 (três) funcionários da BSM, contando, obrigatoriamente, com 1 (um) advogado, ao qual incumbirá também prestar assessoria jurídica e exercer o controle interno da legalidade dos atos praticados pela Comissão de Inquérito.

Parágrafo Segundo – Os membros da Comissão de Inquérito elegerão o Presidente da Comissão, que não poderá ser o advogado que dela participa.

Parágrafo Terceiro – A instauração de Inquérito Administrativo não depende da existência de Sindicância anterior.

Artigo 12 – Instaurado o Inquérito Administrativo, o Diretor de Auto-Regulação comunicará, em caráter confidencial, tal fato à CVM e à BM&FBOVESPA, à BVSP ou à CBLIC, bem como informará o nome dos envolvidos.

Parágrafo Único – O Inquérito Administrativo deve ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua instauração, o qual poderá ser prorrogado, no máximo por igual período, por decisão do Diretor de Auto-Regulação.

Artigo 13 - Concluída a instrução, a Comissão dela encarregada deverá elaborar relatório, propondo ao Diretor de Auto-Regulação:

I - o arquivamento do Inquérito Administrativo, nos casos de inexistência de infração, ou de ausência de provas suficientes para formular a acusação; ou

II – a instauração de Processo Administrativo, caso tenham sido apurados elementos de autoria e materialidade da infração.

Parágrafo Único – A decisão do Diretor de Auto-Regulação aceitando o arquivamento do Inquérito Administrativo será submetida à apreciação do Conselho de Supervisão, que poderá mantê-la, determinar a instauração do Processo Administrativo ou a continuidade do inquérito administrativo.

Artigo 14 - Será dispensada a constituição de Comissão de Inquérito, quando os elementos de autoria e materialidade da infração forem suficientes para o oferecimento de Termo de Acusação pelo Diretor de Auto-Regulação.

Capítulo V

Do Processo Administrativo

Artigo 15 – O Diretor de Auto-Regulação, poderá determinar a instauração de Processo Administrativo, mediante elaboração do Termo de Acusação, do qual deverá constar:

I – nome e qualificação dos acusados;

II – descrição dos fatos investigados e dos elementos de autoria e materialidade das infrações apuradas; e

III – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

Artigo 16 - Elaborado o Termo de Acusação, o Diretor de Auto-Regulação determinará a intimação dos acusados para apresentação de defesa.

Parágrafo Primeiro – A defesa deverá ser apresentada no prazo indicado pelo Diretor de Auto-Regulação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Parágrafo Segundo - A intimação deverá conter a advertência de que o acusado poderá propor a celebração de Termo de Compromisso, exceto quando da apuração de irregularidades relacionadas a “lavagem de dinheiro”.

Parágrafo Terceiro – O Diretor de Auto-Regulação tem competência para dirimir quaisquer incidentes relativos à intimação, bem como para deferir pedidos de prorrogação do prazo para apresentação de defesas.

Parágrafo Quarto – Esgotado o prazo mencionado no parágrafo primeiro sem que haja a apresentação da defesa o processo será julgado no estado em que se encontra.

Da Instrução

Artigo 17 - Ao Diretor de Auto-Regulação caberá deferir ou não pedido de produção de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir, por si ou por quem designar, as diligências necessárias à sua produção, caso deferidas.

Artigo 18 - É facultado ao Diretor de Auto-Regulação determinar a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelo acusado.

Artigo 19 - As diligências, quando necessárias, deverão ser realizadas pela área técnica da BSM designada pelo Diretor de Auto-Regulação.

Artigo 20 - Da decisão do Diretor de Auto-Regulação que negar pedido de diligências ou de produção de provas, caberá recurso sem efeito suspensivo ao Presidente do Conselho de Supervisão, mediante petição apresentada dentro de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão.

Artigo 21 – O Presidente do Conselho de Supervisão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, poderá rever a decisão do Diretor de Auto-Regulação, determinando a produção das provas ou a realização das diligências requeridas.

Artigo 22 - O acusado, conforme o tipo de prova a ser produzida, será informado da data e local em que ela será colhida, para que possa, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal, acompanhá-la, se assim o desejar.

Artigo 23 - Ao acusado, independentemente de haver ou não acompanhado a produção de provas, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se sobre as mesmas.

Artigo 24 - O Diretor de Auto-Regulação, caso julgue necessário, poderá solicitar parecer jurídico, ou de outra natureza, sobre a acusação formulada e sobre as razões da defesa.

Parágrafo Primeiro - Elaborado o parecer a que se refere o *caput*, o acusado deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação.

Parágrafo Segundo - Concluída a instrução deve ser marcado o julgamento, que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção II Do Julgamento

Artigo 25 - O processo administrativo, exceto nas hipóteses previstas no artigo 28 será julgado pelo Conselho de Supervisão.

Artigo 26 - O Conselho de Supervisão julgará em primeira instância os processos administrativos, salvo aqueles de competência privativa do Diretor de Auto-Regulação.

Parágrafo Primeiro – O julgamento em primeira instância será realizado por meio de Turma composta por 3 (três) membros, sorteados dentre os integrantes do Conselho de Supervisão.

Parágrafo Segundo – Em se tratando de processo envolvendo Associado, seus administradores, empregados e prepostos, ou o Diretor de Auto-Regulação será criada Turma Especial composta pelo Presidente do Conselho de Supervisão e pelos 2 (dois) integrantes desse órgão que sejam também membros do Conselho de Administração da BSM (parágrafo segundo do artigo 59 do Estatuto Social da BSM).

Parágrafo Terceiro – Em se tratando de processo envolvendo membro do Conselho de Administração da BSM, exceto o Diretor de Auto-Regulação ou membro do Conselho de Supervisão, será criada Turma Especial composta pelo Presidente do Conselho de Supervisão e por 2 (dois) integrantes desse órgão considerados independentes e que não estejam envolvidos no processo, os quais serão definidos por meio de sorteio (parágrafo terceiro do artigo 59 do Estatuto Social da BSM).

Parágrafo Quarto – Na hipótese do Presidente do Conselho de Supervisão se considerar impedido, assumirá o seu lugar o conselheiro que o substitui, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho de Supervisão. Invocada a suspeição ou impedimento por qualquer outro membro da Turma será feito novo sorteio.

Parágrafo Quinto – Escolhida a Turma, será sorteado, dentre seus integrantes, o Relator e caso algum dos sorteados se considere impedido, será feito novo sorteio.

Parágrafo Sexto – As decisões da Turma serão por maioria e, em havendo empate, prevalecerá o voto do Relator.

Parágrafo Sétimo – Da decisão da Turma caberá recurso para o Conselho de Supervisão.

Parágrafo Oitavo – O recurso de que trata o parágrafo sétimo será interposto no prazo previsto neste regulamento e terá efeito suspensivo, exceto quanto à penalidade de advertência.

Artigo 27 - O Conselho de Supervisão julgará em segunda instância:

I – os recursos interpostos contra decisão de Turma;

II – os recursos interpostos contra decisão: (a) do Diretor de Auto-Regulação da BSM, (b) do Diretor Presidente da BM&FBOVESPA (c) do Diretor Geral da BVSP e (d) do Diretor Geral da CBLC (artigos 46, parágrafo quarto e 52, incisos I a IV do Estatuto Social da BSM);

III - decisão do Diretor de Auto-Regulação aceitando o arquivamento do Inquérito Administrativo (parágrafo único do artigo 13 deste regulamento).

Parágrafo Primeiro – Os julgamentos em segunda instância serão realizados pelo Pleno.

Parágrafo Segundo – Os julgamentos em segunda instância terão sempre um Relator, sorteado dentre todos os membros do Conselho de Supervisão; exceto quando se tratar dos recursos previstos no inciso I deste artigo, quando os respectivos relatores serão sorteados apenas dentre os Conselheiros que não hajam participado das decisões recorridas.

Parágrafo Terceiro – As decisões do Conselho de Supervisão serão por maioria e, em havendo empate, prevalecerá o voto do Relator.

Seção III **Rito Sumário**

Artigo 28 – O Diretor de Auto-Regulação julgará os processos administrativos que envolverem:

I – Infrações de natureza objetiva, conforme definida em norma da Comissão de Valores Mobiliários;

II – Infração objetiva às normas regulamentares e operacionais da BSM, da BM&FBOVESPA, da BVSP ou da CBLC;

III – Não atendimento, ou não cumprimento, no prazo e forma estabelecidos, de solicitação ou de determinação da BSM, BM&FBOVESPA, BVSP, ou CBLC;

IV – Cessão indevida ou uso indevido de senha de acesso aos sistemas da BM&FBOVESPA, da BVSP e da CBLC por administradores, empregados, operadores, administradores ou prepostos de Participante ou Agente.

Parágrafo Primeiro – Os processos administrativos que envolvam matéria de competência do Diretor de Auto-Regulação serão processados pelo rito sumário, conforme as seguintes disposições:

I - O processo administrativo será considerado instaurado com a intimação, por escrito, do acusado, sem a necessidade de elaboração de termo de acusação;

II - O acusado será intimado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da intimação;

III – Nos casos que envolverem não atendimento ou não cumprimento, no prazo e forma estabelecidos, de solicitação ou determinação da BSM, BM&FBOVESPA, BVSP ou CBLC, a penalidade poderá ser aplicada independente de ser conferida nova oportunidade para o acusado apresentar defesa.

Parágrafo Segundo – A decisão do Diretor de Auto-Regulação nos processos administrativos de rito sumário ocorrerá independentemente da presença dos acusados e de seus representantes, em sessão reservada de julgamento.

Parágrafo Terceiro - Da decisão proferida pelo Diretor de Auto-Regulação será dado conhecimento por escrito ao acusado para, querendo, em petição encaminhada ao Diretor de Auto-Regulação, recorrer ao Conselho de Supervisão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão.

Parágrafo Quarto - Não sendo interposto recurso, a decisão do Diretor de Auto-Regulação transitará em julgado, passando a ser definitiva na esfera administrativa.

Parágrafo Quinto - A decisão definitiva do Processo Administrativo será publicada no *site* da BSM e conterá a identificação das partes envolvidas.

Seção IV **Critérios para Julgamento**

Artigo 29 – No julgamento, o Diretor de Auto-Regulação, a Turma e o Pleno levarão em conta, além dos efeitos imediatos da decisão, seus outros efeitos, especialmente quanto ao aspecto educacional, ao aprimoramento da conduta do acusado e à credibilidade do mercado.

Artigo 30 - Na aplicação das penalidades será considerado pelo Diretor de Auto-Regulação, pela Turma e pelo Pleno o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer acusado, espontaneamente, confessar ou prestar informações sobre os atos e fatos apurados.

Seção V **Competência do Relator e Prazo para Julgamento pela Turma**

Artigo 31 – O Relator poderá, por sua iniciativa ou a pedido de membro da Turma ou do Pleno determinar a realização das diligências complementares, necessárias para a instrução do julgamento do recurso, fixando prazo para seu cumprimento.

Artigo 32 – O recurso será julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da designação do Relator.

Parágrafo Único – Este prazo poderá ser prorrogado por igual período, no máximo, por mais 2 (duas) vezes, caso o Relator assim o decida de forma fundamentada.

Artigo 33 – O Relator poderá solicitar do Diretor de Auto-Regulação todas as informações que julgar necessárias ao seu trabalho.

Artigo 34 - Competirá ao Relator emitir seu relatório, que será apreciado pelos integrantes da Turma e enviado aos acusados ou envolvidos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da data do julgamento.

Artigo 35 – Na sessão de julgamento o Relator fará a leitura de um breve resumo do relatório, após o que o envolvido ou acusado ou seu representante legal poderá, se quiser, fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Relator, por mais 15 (quinze) minutos, para que proceda à sustentação oral de sua defesa, após o que será realizado o debate.

Artigo 36 – Encerrado o debate o Relator apresentará seu voto, depois votarão os membros da Turma, começando por aquele que estiver sentado à esquerda do Relator.

Artigo 37 – A decisão da Turma será comunicada formalmente aos envolvidos no recurso, bem como publicada no site da BSM contendo um resumo do caso, com a identificação das partes e com a ressalva que dela poderá haver recurso ao Conselho de Supervisão.

Artigo 38 – A decisão da Turma será sempre fundamentada, caberá recurso ao Conselho de Supervisão, a ser interposto no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão.

Seção VI

Do Julgamento pelo Pleno do Conselho de Supervisão

Artigo 39 – O recurso será julgado pelo Pleno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de seu protocolo no Conselho de Supervisão.

Parágrafo Único – Este prazo poderá ser prorrogado no máximo por igual período, caso o Presidente do Conselho de Supervisão assim o decida, motivado por pedido de parte, do Relator ou de qualquer membro do Conselho de Supervisão apto a julgar o recurso.

Artigo 40 – Qualquer membro do Conselho de Supervisão envolvido no julgamento do recurso poderá solicitar ao Diretor de Auto-Regulação todas as informações que julgar necessárias ao seu trabalho.

Artigo 41 – Competirá ao Relator emitir seu relatório, que será apreciado pelos demais membros do Conselho de Supervisão que irão participar do julgamento e enviado ao recorrente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da data do julgamento.

Artigo 42 – Na sessão de julgamento o Relator fará a leitura de um breve resumo do relatório, após o que o recorrente ou seu representante legal poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Relator, por mais 15 (quinze) minutos, para que proceda à sustentação oral da defesa do recurso, após o que será realizado o debate.

Artigo 43 – Encerrado o debate o Relator apresentará seu voto e em seguida votarão os demais membros do Conselho de Supervisão, começando por aquele que estiver sentado à esquerda do Relator.

Artigo 44 – A decisão do Pleno será comunicada formalmente aos envolvidos no recurso, bem como publicada no site da BSM contendo um resumo do caso, com a identificação das partes e com a informação que a mesma é a final na esfera administrativa.

Artigo 45 – Não caberá recurso à CVM das decisões do Conselho de Supervisão, que será a final na esfera administrativa.

Capítulo VI

Do Termo de Compromisso

Artigo 46 – O Conselho de Supervisão poderá, a seu exclusivo critério, determinar a suspensão de inquérito administrativo ou de processo administrativo que ainda não tenha sido concluído, se o envolvido ou acusado assinar Termo de Compromisso, obrigando-se a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados infringentes; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando prejuízos.

Parágrafo Único - O compromisso a que se refere o *caput* não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Artigo 47 – A decisão quanto à aceitação ou não do Termo de Compromisso competirá privativamente ao Pleno do Conselho de Supervisão.

Parágrafo Único – A decisão do Conselho de Supervisão será publicada no site da BSM e conterá a identificação das partes.

Artigo 48 - Não será admitida a celebração de Termo de Compromisso em processo administrativo relativo a “lavagem de dinheiro”.

Artigo 49 - O Termo de Compromisso suspende o inquérito administrativo ou o processo administrativo em curso, pelo prazo estipulado para o cumprimento do compromisso.

Artigo 50 - Uma vez aprovadas as condições para a celebração de compromisso, será lavrado o respectivo termo, que será assinado pelo Diretor de Auto-Regulação ou pelo Relator, pelas partes interessadas e por duas testemunhas.

Artigo 51 - As condições do Termo de Compromisso não poderão ser alteradas, salvo por nova deliberação do Conselho de Supervisão, mediante requerimento da parte interessada.

Artigo 52 - O prazo para cumprimento do compromisso será improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao compromitente, e como tal reconhecido pelo Conselho de Supervisão.

Artigo 53 - O cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso será fiscalizado pelo Diretor de Auto-Regulação.

Artigo 54 - O Termo de Compromisso estipulará a periodicidade com que o compromitente deverá fornecer informações acerca do cumprimento das obrigações por ele assumidas.

Artigo 55 - O pagamento de importâncias devidas a investidores ou a quaisquer outros prejudicados, a título de indenização de prejuízos, se for o caso, deve ser feito diretamente pelo acusado, sem intermediação do Diretor de Auto-Regulação, do Relator ou do Conselho de Supervisão.

Artigo 56 – Caso as obrigações assumidas pelo compromitente não sejam cumpridas de forma integral e adequada, o curso do inquérito administrativo ou do processo administrativo será retomado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção I

Da Proposta de Termo de Compromisso

Artigo 57 – A proposta de celebração de Termo de Compromisso será encaminhada ao Pleno do Conselho de Supervisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.

Parágrafo Único - Caso considere necessário, o Conselho de Supervisão convocar o proponente a prestar esclarecimentos por escrito, ficando suspensa, nesta hipótese, a fluência do prazo estipulado no *caput*, até a data fixada para a apresentação dos esclarecimentos.

Artigo 58 - O requerimento de celebração de Termo de Compromisso poderá ser apresentado no máximo até o término do prazo para a apresentação de defesa, e sem prejuízo do ônus de apresentação desta.

Parágrafo Único - O interessado deverá apresentar a proposta completa de Termo de Compromisso até no máximo 30 (trinta) dias a contar da apresentação do requerimento de que trata o *caput* deste artigo, sob pena de ser ele desconsiderado.

Seção II

Da Apreciação da Proposta

Artigo 59 - A proposta de celebração de Termo de Compromisso será submetida à deliberação do Pleno do Conselho de Supervisão, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

Parágrafo Único – O Pleno do Conselho de Supervisão poderá suspender o andamento do inquérito administrativo ou do processo administrativo, após a apresentação da proposta completa de termo de compromisso, ficando suspenso o feito pelo prazo necessário para a sua apreciação, não superior a 60 (sessenta) dias.

Seção III

Dos Investidores lesados e terceiros prejudicados

Artigo 60 - Na hipótese de existência de danos a investidores ou a outros prejudicados, o Conselho de Supervisão, por intermédio do Relator, poderá, a seu critério, notificá-los para que forneçam maiores informações no que disser respeito à quantificação do valor que poderá vir a ser-lhes pago, a título de reparação, no bojo da celebração de Termo de Compromisso a ser celebrado com o pretenso causador do dano.

Parágrafo Primeiro - A participação do investidor lesado ou qualquer outro prejudicado, nos termos do artigo antecedente, não lhe confere a condição de parte no inquérito administrativo ou no processo administrativo, e deverá limitar-se à prestação de informações relativas à extensão dos danos que tiver suportado e ao valor da reparação.

Parágrafo Segundo - A manifestação do investidor lesado ou de qualquer outro prejudicado será levada em consideração pelo Conselho de Supervisão na apreciação da proposta de celebração de compromisso.

Artigo 61 - Havendo investidores ou quaisquer outros prejudicados em número indeterminado e de identidade desconhecida, o Conselho de Supervisão poderá, em comum acordo com o proponente e às suas expensas, fazer publicar editais convocando tais pessoas para o fim de sua identificação e quantificação dos valores individuais a lhes serem pagos a título de indenização.

Capítulo VII

Vista dos Autos e Sigilo

Artigo 62 - Os inquéritos e processos administrativos serão conduzidos sob sigilo.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* aplica-se às reclamações formuladas por investidores, BM&FBOVESPA, BVSP, CBLC, Participante ou Agente que atuam ou desenvolvem atividades na BM&FBOVESPA, na BVSP ou na CBLC, inclusive em relação aos pedidos de vista por eles formulados.

Artigo 63 – Somente o envolvido ou acusado ou seu representante legal poderá ter acesso aos autos de inquérito ou processo administrativo, nas dependências da BSM.

Artigo 64 - Em qualquer inquérito ou processo administrativo instaurado no âmbito da BSM, a concessão de vista dos autos, bem como a autorização para obtenção de cópias de peças processuais, dependerá de autorização do Diretor de Auto-Regulação, do Presidente da Comissão de Inquérito responsável por sua condução ou do Relator.

Parágrafo Primeiro - O pedido de vista ou extração de cópias de autos de inquérito ou processo administrativo será formulado por escrito e deverá especificar o interesse do requerente na obtenção de vista ou extração de cópias.

Parágrafo Segundo - A decisão que indeferir o pedido de vista ou extração de cópias deverá estar devidamente fundamentada, dela cabendo recurso em separado ao Presidente do Conselho de Supervisão, mediante petição apresentada dentro de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão que indeferiu o pedido.

Parágrafo Terceiro - O Presidente do Conselho de Supervisão deverá julgar o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, contado do seu recebimento.

Parágrafo Quarto - Nas hipóteses em que a vista houver de ser deferida, o Diretor de Auto-Regulação, o Presidente da Comissão de Inquérito ou o Relator, conforme o caso, poderá designar data futura para sua concessão, de forma a não interferir na realização de ato ou na adoção de providências necessárias à boa condução do inquérito ou processo administrativo.

Artigo 65 - Os procedimentos relativos à vista aos autos aplicam-se também aos pedidos de expedição de certidão em inquéritos e processos administrativos.

Capítulo VIII **Das multas cominatórias**

Artigo 66 – O Diretor de Auto-Regulação poderá aplicar multa cominatória para as seguintes hipóteses:

I - Descumprimento de prazo fixado pela BSM para prestação de informações: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até a prestação das informações.

II - Descumprimento de determinação da BSM para apresentação de documentos: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até a apresentação dos documentos.

III - Descumprimento de determinação da BSM para proceder a publicações: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até proceder à publicação.

IV - Descumprimento de determinação da BSM para cessar a prática de atos por ela proibidos: multa cominatória de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

Artigo 67 - Findo o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento da determinação da BSM, o Diretor de Auto-Regulação poderá adotar as seguintes medidas:

I - Cobrar o valor da multa cominatória;

II - Instaurar processo administrativo, sem cobrar multa cominatória;

III - Cobrar multa cominatória e instaurar processo administrativo, caso o descumprimento/atraso seja parte de conduta mais ampla, passível de sanção.